

## DAS OBRIGAÇÕES DE MEIO

André Muniz SOARES<sup>1</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

Nesse artigo iremos falar de obrigações de meio, mas antes iremos lembrar o conceito do que é Obrigações no Direito Civil, sua importância, suas principais características e quais os tipos de obrigações. O direito pode ser dividido em dois ramos: os direitos não patrimoniais (referente a pessoa humana – direito à vida, à liberdade, ao nome, etc-) e o direito patrimoniais (de valor econômico), que por sua vez se dividem em reais e obrigacionais. Os reais são o direito das coisas e os obrigacionais, pessoais ou de crédito compõem o direito das obrigações.

Nosso Código Civil não apresenta definição de obrigação pois o conceito é intuitivo e não cabe, como regra geral, ao legislador definir. Clóvis Beviláqua (1977:14) assim a define: “obrigação é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão”.

A obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação, e que deve ser cumprida de livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. A responsabilidade é a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional. A obrigação possui três elementos essenciais: o subjetivo (sujeitos ativo e passivo – credor e devedor), vínculo jurídico existente entre eles e o objeto.

Importâncias do direito das obrigações podem citar o trecho do livro de Carlos Roberto Gonçalves (página 20 e 21): **“Importância do direito das obrigações** : O direito das obrigações exerce grande influência na vida econômica, em razão, principalmente, da

---

<sup>1</sup> André Muniz Soares, empresário, administrador de empresas, formado em 2004 pela UTP, com MBA em Controladoria e estudante de Direito pela Faculdade Santa Cruz no 6º período, Curitiba-PR, e-mail [braseg@uol.com.br](mailto:braseg@uol.com.br)

<sup>2</sup> Orientadora. Docente do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. Graduada pela UEL. Mestra pela PUC/PR. Advogada. E-mail: [arianefo@ig.com.br](mailto:arianefo@ig.com.br).

notável frequência das relações jurídicas obrigacionais no moderno mundo consumerista. Intervém ele na vida econômica, não só na produção, envolvendo aquisição de matéria-prima e harmonização da relação capital-trabalho, mas também nas relações de consumo, sob diversas modalidades (permuta, compra e venda, locação, arrendamento, alienação fiduciária etc.) e na distribuição e circulação dos bens (contratos de transporte, armazenagem, revenda, consignação etc.) É por meio das relações obrigacionais que se estrutura o regime econômico. Pode-se afirmar que o direito das obrigações retrata a estrutura econômica da sociedade e compreende as relações jurídicas que constituem projeções da autonomia privada na esfera patrimonial. Manifesta-se sua importância prática ainda pela crescente frequência, no mundo moderno, da constituição de patrimônios compostos quase exclusivamente de títulos de crédito correspondentes a obrigações”

Fonte de obrigação é o seu elemento gerador, o fato que lhe dá origem, ou seja, razões pela qual alguém se torna credor ou devedor. O código civil brasileiro considera fontes de obrigações: contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos, dolosos e culposos. A classificação das obrigações quanto ao objeto pode ser três espécies: obrigação de dar (coisa certa ou incerta), de fazer e de não fazer. Podemos perceber duas positivas e uma negativa. Já as classificações quanto aos elementos, que são três, são: os sujeitos (ativo e passivo), o vínculo jurídico e o objeto.

## **DAS OBRIGAÇÕES DE MEIO**

As obrigações de meio são aquelas em que o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto responsabilizar-se por ele.

As obrigações de meio e resultado, relaciona-se com a aferição do descumprimento das obrigações. Para algumas obrigações, basta o credor provar que houve inexecução da obrigação, sem ter que se provar culpa do devedor. Para outras obrigações, no entanto, cumpre ao credor provar que o devedor não se comportou bem no cumprimento da obrigação. Em várias passagens de nosso código, encontramos disposições a esse respeito, como entre as obrigações do locatário de:

*“servir-se da coisa alugada para os usos convencionais, ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como a tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse”* (art. 569, I; antigo, art. 1.192, semelhante ao art. 23, II, da lei atual Lei do Inquilinato).

Na primeira modalidade, obrigações de resultado, o que importa é a aferição se o resultado colimado foi alcançado. Só assim a obrigação será tida como cumprida. Na

segunda, as obrigações de meio, devem ser aferidas se o devedor empregou boa diligência no cumprimento da obrigação.

Na obrigação de resultado o compromisso do contratado com um resultado específico, que é o ápice da própria obrigação, sem o qual não haverá o cumprimento desta. O contratado compromete-se a atingir objetivo determinado, de forma que quando o fim almejado não é alcançado ou é alcançado de forma parcial, tem-se a inexecução da obrigação. Nas obrigações de resultado há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado provar a inverdade do que lhe é imputado (Inversão do ônus da Prova). Segundo o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior: "Sendo a obrigação de resultado, basta ao lesado demonstrar, além da existência do contrato, a não obtenção do objetivo prometido, pois isso basta para caracterizar o descumprimento do contrato, independente das suas razões, cabendo ao devedor provar o caso fortuito ou força maior, quando se exonerará da responsabilidade".

A obrigação é de meio quando o devedor não se responsabiliza pelo resultado e se obriga a empregar todos os meios ao seu alcance para consegui-lo. Caso não consiga alcançar o resultado, não por sua culpa, o devedor não será considerado inadimplente. Nessa obrigação indica que há um comprometimento de uma dedicação pessoal com foco no melhor resultado, porém sem a obrigação de conseguir o que é o desejo. Como exemplos podem citar do socorro a uma pessoa gravemente acidentada: haverá o esforço do médico ou do hospital, mas não necessariamente a obrigação de salvar a vida, o médico irá dar o melhor de si, mas não pode dar certeza que o paciente não morrerá. Ou até mesmo nos casos da contratação de um advogado para defesa em uma causa, o advogado não pode dar certeza ou sucesso da "vitória", ganho da causa, no processo. Porém caso não ocorra o ganho da causa seus honorários advocatícios estão garantidos. Podemos ver através do processo abaixo um exemplo desse tipo de obrigação:

Outros exemplos típicos são os contratos com os profissionais liberais, como médicos, dentistas e advogados. Tais profissionais, ao assumirem uma missão, fazem o compromisso de aplicar todo o esforço, o conhecimento e a dedicação possíveis para a obtenção do melhor resultado. Mas não se comprometem a atingir, necessariamente, o resultado esperado pelo contratante. Um médico, ao fazer uma cirurgia tem o compromisso máximo de dedicar, com a maior competência possível, mas não pode garantir, com absoluta certeza, de que tudo sairá conforme se espera. O mesmo se diz de um contrato com o advogado. Uma causa deve ser assumida pelo advogado com a dedicação maior que se espera do melhor dos profissionais da área. Mas, não há como garantir que o cliente sairá vencedor no litígio. Assim, os contratos que os advogados e médicos celebram são contratos de meios, não de resultados.

Sendo assim, uma vez cumprida a obrigação, ainda que o êxito não seja o melhor possível, encontra-se extinta a obrigação. Não se contrata, em obrigações de meio, uma condição de vitória, mas de trabalho normal. Por exemplo, não há necessidade de um médico operar total cura ao paciente para que tenha direito aos honorários profissionais, bastando-se que haja o atendimento dentro do padrão aceitável para o caso, com variáveis como estado do paciente, condições de aceitação e cumprimento da medicação em suas posologias e interstícios, e cumprimento de serviços complementares sugeridos ou exigidos. O inadimplemento, no caso, seria a imperícia, o erro ou a negligência do médico. Fora disso, nada a reparar.

No processo abaixo com a jurisprudência específica para as obrigações de meio em que um médico é processado por um suposto erro sendo pedido indenização por dano material, moral e estético alegando falha na prestação de serviço do médico e do hospital. Houve recurso pela parte autora e mesmo assim os juízes mantiveram a sentença inicial, enfatizando que o trabalho médico é uma obrigação de meio, que o mesmo atua da melhor forma e na tentativa de todos seus meios possíveis em resguardar o paciente e dar o melhor tratamento disponível. Porém nem sempre sendo eficaz e o paciente pode vir a óbito, não por negligência mas por fatos e motivos do procedimento, pois cada organismo responde diferentemente a cada tratamento.

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES. EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE AO HOSPITAL, EM RAZÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO MÉDICO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. (A) QUADRO CLÍNICO DE INFECÇÃO HOSPITALAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE DECORRE DA INTERNAÇÃO, ESTANDO RELACIONADA AOS SERVIÇOS DO ESTABELECIMENTO, TAIS COMO A ESTADIA DO PACIENTE, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AUXILIARES, E NÃO DA ATIVIDADE MÉDICA EM SI. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (B) NÃO RESTANDO COMPROVADA NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA DO MÉDICO, CUJA OBRIGAÇÃO É DE MEIO, NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, INEXISTE FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO PARA IMPOR CONDENAÇÃO. ATO ILÍCITO, CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE (ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL) NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Estado do Paraná Apelação 1.680.286-7 - 8ª Câmara Cível 2 (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1680286-7 - São José dos Pinhais - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 21.09.2017)”.*

Outro exemplo que podemos citar é referente ao processo abaixo, em que um advogado é processado para reparação de Danos na prestação de serviços advocatícios, e mantendo a sentença inicial, que não verificaram culpa e negligência por parte do profissional.

*”REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA. A OBRIGAÇÃO DOS ADVOGADOS É DE MEIO E*

NÃO DE RESULTADO. NEGLIGÊNCIA NÃO VERIFICADA. NULIDADE DO PROCESSO INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71004616959, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 11/09/2014)

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **Dr. Roberto Arriada Lorea (Presidente) e Dra. Silvia Muradas Fiori.**

Porto Alegre, 11 de setembro de 2014. **DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL** ...No mérito, a questão é singela. A obrigação do advogado é de meio e não de resultado. Nenhum profissional se vincula a obter apenas o ganho de causa em determinado processo. E não existe a obrigação de recorrer de uma sentença desfavorável apenas porque o cliente o quer. O advogado tem o dever legal de não interpor recursos meramente protelatórios. Não estava a advogada diante de uma sentença absurda, nula, flagrantemente inconstitucional, a ponto de ser questionada quanto a uma eventual omissão. Longe disso, no processo originário, de natureza acidentária, existe laudo técnico afirmando que o autor não estava incapacitado para o trabalho, o que era de seu pleno conhecimento. Voto pelo desprovimento do recurso.”

Há até casos em que mesmo com a perda de prazo, em um processo, do advogado houve sentença favorável ao mesmo, conforme o ministro Luis Felipe Salomão explica a obrigação assumida pelo advogado, em regra, não é de resultado, mas de meio, “uma vez que, ao patrocinar a causa, obriga-se a conduzi-la com toda a diligência, não se lhe impondo o dever de entregar um resultado certo”. Que o profissional responde pelos erros de fato e de direito que venha a cometer no desempenho de sua função, “sendo certo que a apuração de sua culpa ocorre casuisticamente, o que nem sempre é uma tarefa fácil”.

Em março de 2012, a 4ª turma do STJ negou provimento ao recurso especial de uma parte que pretendia receber indenização do advogado que contratou para interpor recurso em demanda anterior, em razão de ele ter perdido o prazo para recorrer. Para Salomão, relator do recurso, é difícil prever um vínculo claro entre a negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente. “O que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição”, afirmou. Isso quer dizer que, ainda que o advogado atue de forma diligente, o sucesso no processo judicial não depende só dele, mas também de fatores que estão fora do seu controle. Os ministros concluíram que o fato de o advogado perder o prazo para contestar ou interpor recurso não resulta na sua automática responsabilização civil.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA QUESTÃO PRINCIPAL QUE ANALISOU AS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, SUPERANDO A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE

(STJ Resp 993.936/RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - J.27/03/2012 - DJ.23/04/2012).”

## **SEGUROS PARA PROFISSIONAIS LIBERAIS**

Nos casos específicos para os profissionais liberais (médicos, advogados, dentistas, etc) que possam a vir ter problemas com supostos erros ou não no tocante a condução da sua profissão o mais coerente é se protegerem de problemas futuros com demandas judiciais em casos de reclamações ou até mesmo devido a erros cometidos. Uma forma criada são os seguros de responsabilidade civil, produto que não tem tanto tempo assim de mercado (cerca de uns sete a dez anos) e foi criado pelas seguradoras para resguardar os profissionais liberais.

Ninguém está livre de cometer equívocos ou erros e com isso podemos minimizar os problemas que possam vir a ocorrer. Abaixo segue uma síntese sobre o que é esse tipo de seguro, o que cobre e seus diferenciais.

## **SEGURO DE RC PROFISSIONAL PARA ADVOGADOS:**

### **PESSOAS COMETEM ERROS**

No desenvolvimento das atividades profissionais, qualquer empresa está constantemente exposta a falhas em seu dia-a-dia. Essas falhas resultam não somente em prejuízos à reputação, mas também podem ocasionar significativas perdas financeiras, ameaçando o futuro da sua empresa. Como advogado, você presta uma ampla gama de serviços que vão desde a elaboração de contratos ou a apresentação de processos contenciosos até a consultoria legal em uma fusão ou aquisição de

empresas. Seus clientes confiam em sua assessoria e serviço e se você cometer um erro, ele pode ter consequências significativas. Não só prejudicaria a sua reputação, como também pode expor uma responsabilidade financeira significativa que podem ameaçar seu futuro.

As maiorias das reclamações por responsabilidade profissional estão relacionadas a erros básicos, simples erros humanos. A sua empresa ou você está exposta a esse tipo de erro?

### **O QUE ESTÁ COBERTO?**

- Responsabilidade por Ato, Erro ou Omissão Profissional;
- Responsabilidade Solidária por atos danosos de subcontratados;
- Custos de Defesa (esfera judicial, administrativa ou arbitral);
- Danos Morais;
- Extravio, Roubo ou Furto de documentos de clientes ou terceiros incluindo Registros de Informática;
- Violação de direitos de propriedade intelectual;
- Difamação, Calúnia e Injúria;
- Prazo Complementar para apresentação de reclamações;
- Ato desonesto de empregados que cause prejuízos a terceiros.

### **EXTENSÕES DE GARANTIA**

- Comparecimento ao tribunal;
- Prazo Suplementar para apresentação de reclamações;
- Cobertura Automática para Novas Subsidiárias;
- Custos de Restituição de Imagem.

### **DIFERENCIAIS RCP SOLUTIONS AIG**

- Termos e condições customizados para cada profissão com uma das maiores capacidades do mercado;
- Ampla definição de Segurado;
- Âmbito de Cobertura: Mundial;
- Jurisdição: Mundial exceto Estados Unidos e Canadá (com possibilidade de extensão);
- Excelência na gestão de sinistros;
- Programas Internacionais: Possibilidade de emissão de apólices locais.

### **ALGUNS ERROS COMUNS QUE PODEM ACONTECER COM PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA SÃO:**

- Perda de prazo processual;
- Erro na elaboração de contratos;
- Não efetuar os controles pertinentes em uma transação imobiliária;
- Consultoria jurídica incorreta;
- Falta de registro de títulos de propriedade.

### **CONCLUSÃO**

Embora os profissionais liberais não tenham a obrigatoriedade de alcançar o resultado, existe sim à possibilidade de agirem com negligência, imperícia e imprudência, situações em que serão responsabilizados.

#### **FONTES:**

<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6291310/apelacao-civel-ac-3162010-pr-0316201-0?ref=feed>;

Livro Carlos Roberto Gonçalves –Direito Civil Brasileiro- Teoria Geral das Obrigações.

Livro Silvio de Salvo Venosa -Direito Civil- Sétima edição.

Condições Gerais seguro RC Profissional AIG Seguros.

<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4001715/apelacao-civel-ac-199>

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABZeMAJ/obrigacoes-meio-obrigacoes-resultado>